

PROPOSTA DE LEI N.º 33/XV/1.ª (GOV) - DETERMINA O COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DE RENDAS PARA 2023, CRIA UM APOIO EXTRAORDINÁRIO AO ARRENDAMENTO, REDUZ O IVA NO FORNECIMENTO DE ELETRICIDADE E ESTABELECE UM REGIME TRANSITÓRIO DE ATUALIZAÇÃO DAS PENSÕES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Face à inflação registada em Portugal e do impacto negativa que tem nas famílias e empresas, é, indubitável, a necessidade da adopção de medidas que mitiguem as consequências sociais e económicas dela resultantes.

Neste contexto, o Governo apresentou a Proposta de Lei N.º 33/XV/1.ª em que se propõe, entre outras medidas, alterar o código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), consagrando uma redução transitória da taxa do imposto aplicável aos fornecimentos de eletricidade. Ficam assim sujeitos à taxa reduzida de IVA de 6% todos os consumos de eletricidade atualmente abrangidos pela taxa intermédia de 13%.

Aproveitando a meritória alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado constante da proposta de lei do Governo, o PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA pretende, com a presente proposta de alteração, validar a importância incontornável que, em particular os animais de companhia, revestem para as famílias portuguesas.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, publicado no Diário da República n.º 86/1993, Série I-A de 13-04-1993, reconhece no seu preâmbulo *“a importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida, e por conseguinte, o seu valor para a sociedade”*, estabelecendo alguns princípios fundamentais em matéria de bem-estar animal.

A crise com origem na pandemia de Covid-19 e decorrente da invasão da Ucrânia, agravou as dificuldades das famílias e das pessoas mais vulneráveis económica e socialmente,

incluindo aquelas que vivem no limiar da pobreza. É um dever do Estado minimizar os impactos negativos da crise social na vida de todas as pessoas, através de medidas que assegurem que ninguém fique privado dos seus direitos e do acesso com os seus animais de companhia aos cuidados de saúde que estes possam carecer.

Neste sentido, o PAN entende que é fundamental garantir o bem-estar dos animais de companhia, promovendo o acesso a serviços médico-veterinários a todas as pessoas, principalmente às mais vulneráveis. Segundo o Instituto Ricardo Jorge, o conceito de “Uma Só Saúde” reconhece que a saúde humana está relacionada com a saúde dos animais e do ambiente, isto é, que a alimentação humana, a alimentação animal, a saúde humana e animal e a contaminação ambiental estão intimamente ligadas.

Em Portugal, cerca de metade dos lares têm, pelo menos, um animal de companhia. A tendência indica que esse valor tem vindo a aumentar, de acordo com o estudo realizado em 2015 pela GFK, que revela bem a importância que os animais de companhia e o seu bem-estar têm nos agregados familiares portugueses.

As medidas gerais de proteção aos animais previstas na Lei de Proteção aos Animais, Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, estabelecem que *“os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos”* (cf. n.º 2 do artigo 1.º).

O reconhecimento da dignidade dos animais foi especialmente proclamado no artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, no qual se reconhece a senciência dos animais não humanos e exige que os Estados membros tenham em conta o seu bem-estar.

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março de 2017, publicada na I Série do Diário da República n.º 45/2017, estabelece um estatuto jurídico dos animais que alterou, entre outros diplomas legais, o Código Civil, no qual ficaram autonomizadas as disposições respeitantes aos animais, passando a ser reconhecido que *“os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”*.

Não se deve ignorar que a não prestação de cuidados de alimentação e de saúde a um animal pode inclusivamente constituir crime contra animal de companhia, conforme previsto e punido pelos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

Por estas razões, a ausência de mecanismos públicos que garantam o apoio às populações mais vulneráveis que detenham animais de companhia é absolutamente fundamental para garantir o cumprimento dos deveres legalmente impostos aos detentores de animais, circunstância que é suscetível até afetar emocionalmente as pessoas que, detendo animais de companhia, se vêem privadas por razões sócio-económicas de lhes prestar cuidados.

De acordo com alguns estudos europeus, ter um animal de companhia custa hoje mais 30% do que há um ano.

Acontece que a maioria das famílias portuguesas não consegue suportar as despesas decorrentes destes cuidados, em particular dos que são derivados de intervenções mais onerosas, como é o caso das cirurgias ou de outros procedimentos não rotineiros.

Apesar de em Abril deste ano o Governo ter isentado a alimentação dos animais detidos para efeitos de exploração pecuária, até aqui as famílias e associações não têm tido qualquer apoio que permita fazer face ao aumento dos custos com os animais de companhia.

Por tal, não estando previsto o apoio às famílias que detêm animais de companhia ou associações zoófilas, para as quais o aumento do preço da alimentação e dos cuidados de saúde animal decorrentes da inflação assume valores inoportáveis e tendo em conta que os atos médico-veterinários continuam a ser taxados à taxa máxima de IVA, e que muitas pessoas não conseguem comportar estes custos, colocando em causa o bem-estar dos seus animais de companhia, é importante que o Estado viabilize o acesso a estes serviços essenciais para a saúde e bem-estar dos animais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª:

«Artigo 1.º

Objeto

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Reduz transitoriamente a taxa do imposto sobre o valor acrescentado aplicável a fornecimentos de eletricidade, à **prestação de serviços médico-veterinários e reduz transitoriamente a taxa do imposto sobre o valor acrescentado aplicável aos produtos alimentares para animais de companhia;**
- d) [...].

Artigo 4.º

(...)

São aditadas as verbas 2.38, 6 e 7 à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro (Código do IVA), com a seguinte redação:

«(...):

a) (...);

b) (...).

(...).

6 - Produtos alimentares para animais de companhia;

7 - Prestação de serviços médico-veterinários.»



Palácio de São Bento, 12 de Setembro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real